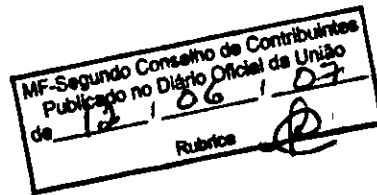




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10840.002578/00-08  
Recurso nº : 120.576  
Acórdão nº : 202-16.750



Recorrente : **BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 10 / 02 / 2006

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**IPI. MICROCERVEJARIA. INDUSTRIALIZAÇÃO. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO.**

Na produção de cerveja, por processo artesanal e para consumo no próprio estabelecimento, deve-se observar a modalidade de seu envasamento, para fins de tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados e de acordo com os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.798/89; c/c o art. 126 do RIPI/98; conforme, ainda, alínea 'b' do art. 136 daquele Regulamento.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), que negaram provimento. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Fez sustentação oral o Dr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Dalton Cesar Cordeiro de Miranda*  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/02/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.002578/00-08  
Recurso nº : 120.576  
Acórdão nº : 202-16.750

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : **BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de a interessada, no período de outubro de 1997 a abril de 2000, não ter recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a saída de cerveja de seu fabrico, bem como descumprido os correspondentes deveres instrumentais exigidos pelo regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Os fundamentos da autuação estão expressos no seguinte trecho de sua *Descrição dos fatos e enquadramento legal* (folhas 05 e 06):

*"Portanto, a empresa é um estabelecimento industrial, fabricante de cerveja de malte, que deixou de efetuar o lançamento do IPI nas vendas do produto. Não poderia ser de outra forma, pois a produção de cerveja envolve a moagem do malte em moinho, mistura do malte com água para formação do mosto, ferverura do mosto com adição de lúpulo com fermentação de cerveja, e maturação da cerveja. O fato de ser um processo artesanal, em nada altera a caracterização de industrialização (transformação), já que o parágrafo único do art. 3º do RIPI/82 e o parágrafo único do art. 4º do RIPI/98 estabelecem que é irrelevante, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado, bem como, a localização e as condições das instalações ou equipamentos utilizados. A exclusão do art. 5º, I, "a", do RIPI/98, refere-se somente a produtos alimentares, o que não é o caso da cerveja que é uma bebida. Isto fica conclusivo com a análise do inciso II, do art. 5º, do RIPI/98, que exclui do conceito de industrialização, o preparo de refrigerantes à base de concentrado, em restaurantes e bares, para venda direta a consumidor. Ora, se as bebidas estivessem incluídas dentro do conceito de produtos alimentares, não haveria a necessidade da elaboração de um inciso específico para refrigerantes.*

*Quanto à forma de apuração do IPI que deixou de ser lançado pela empresa, há vários aspectos a serem avaliados. Em geral, a apuração do IPI das bebidas, é feito com embasamento nos artigos no art. 1º e 3º da Lei nº 7.798/89, no Decreto nº 97.976/89 e nos artigos 126, 127, 128, 135 e 136, do RIPI/98, com o imposto fixado em valor por unidade ou por determinada quantidade do produto vendido. A cerveja mais especificamente, sujeita-se normalmente, aos valores previstos na tabela anexa ao Decreto nº 97.976/89 e aos valores previstos na tabela "B" do artigo 136 do RIPI/98. Ocorre que estas tabelas, só admitem a venda de cerveja em garrafa de vidro retornável, garrafa de vidro não retornável, lata, barril e recipiente especial não retornável. Intimado a esclarecer a forma e o tipo de recipiente que utiliza na venda de cerveja (fls.50), o contribuinte respondeu (fls. 51) que a cerveja é vendida no restaurante, em copos de vidro de 100ml, 300ml e 400ml e em copos de plástico de 300ml. Estes tipos de recipientes, não estão previstos nas tabelas citadas acima, não se podendo aplicá-las para apuração do IPI.*

*O art. 6º da Lei nº 7.798/89 esclarece que os tributos excluídos dos tratamentos tributários previstos nela, devem sujeitar-se à base de cálculo que lhes é atribuída nas regras gerais da legislação do IPI e à alíquota da TIPI. O artigo 126 do RIPI/98, estabelece que os produtos relacionados na Tabela "B" do art. 136 do Regulamento, sujeitam-se ao imposto fixado em reais. Porém, como explicado acima, a venda de cerveja em copos de vidro e plástico não está prevista nas Tabelas, e por isso, neste*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 10/02/2006

2ª CC-MF  
FI.

Processo nº : 10840.002578/00-08  
Recurso nº : 120.576  
Acórdão nº : 202-16.750

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

*caso, a apuração do IPI deve ser necessariamente realizada pela aplicação da alíquota prevista na TIPI/96, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, sobre o valor da operação. A alíquota prevista para a cerveja na TIPI/96, classificada na posição 2203. 00. 00, é de 80%. Este procedimento vai de encontro, inclusive, ao que dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.798/89, de que os valores de cada classe de produto, deverão corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI, sobre o valor tributável numa operação normal de venda.*

(...)

*É preciso ressaltar ainda, que a partir de 11/11/99, o contribuinte parou de descrever na Nota Fiscal, os produtos vendidos, como exigido pelo artigo 316, inciso IV, alínea "b", do RIPI/98, não discriminando as vendas de cerveja, e colocando somente o texto genérico de "despesas" e "refeições", impedindo a separação do que é venda de cerveja das demais vendas. Estas Notas Fiscais, de acordo com o art. 330, inciso II, do RIPI/98, servem apenas como prova a favor do fisco."*

A interessada, inconformada com a autuação, apresentou a Impugnação de folhas 98 a 106, na qual alegou que:

a) as vendas realizadas de cerveja, que sustenta ser "atividade típica de comércio varejista em razão de venda direta a consumidor final, não estariam sujeitas à incidência do IPI, mas tão-somente à do ICMS;

b) a cerveja de seu fabrico, antes de vendida aos consumidores finais em seu estabelecimento, é acondicionada em barris, de tal sorte que o IPI, se devido fosse, deveria incidir à importância fixa de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) por litro, nos termos dos arts. 126 e 136 do RIPI/98, e não à alíquota de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da venda; e

c) teria direito aos créditos fiscais relativos aos insumos, matérias-primas e produtos intermediários empregados na fabricação da cerveja, nos termos dos arts. 146 e §§, 147, I, 131 e 172, todos do RIPI/98.

Requeru, ainda, a realização de perícia para o fim de se verificar, conforme alegado, que, de fato, toda sua produção de cerveja é acondicionada em barris, e, ainda, o montante dos créditos fiscais que entende fazer jus, pugnando, a final, pelo cancelamento do lançamento.

Defrontando as alegações lançadas pela interessada, o Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP proferiu decisão julgando o lançamento procedente (folhas 151 a 161), a qual recebeu a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

*Ementa: IPI. PERICIA.*

*Indefere-se o pedido de perícia, quando os fatos a serem comprovados forem juridicamente irrelevantes para o julgamento do processo.*

*IPI. MICROCERVEJARIA. INDUSTRIALIZAÇÃO. FATO GERADOR*

*A produção de cerveja, ainda que por processo artesanal para consumo no próprio estabelecimento, constitui operação de industrialização, considerando-se ocorrido o fato*

*cup* *A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 10/02/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.002578/00-08  
Recurso nº : 120.576  
Acórdão nº : 202-16.750

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

*gerador no momento do consumo.*

**IPI. VALOR TRIBUTÁVEL.**

*O valor tributável do IPI nas vendas de cerveja para consumidores no próprio estabelecimento é o valor total da operação.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE “.**

Entendeu o prolator da decisão recorrida que a interessada, ao não juntar documentos comprobatórios de seus alegados créditos básicos, não teria se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, o que ensejaria o indeferimento da perícia com amparo nos arts. 18 e 28 do referido decreto, porque no seu entender os quesitos 7 e 8 *poderiam ter sido comprovados de plano* (folha 156), e, ainda, os quesitos 1, 2, 3, 4, e 5 não *teriam relevância jurídica para elidir a regra geral de tributação para o caso concreto*”.

Para justificar o entendimento de que a cerveja produzida pela contribuinte, vendida em copos, não está sujeita ao regime do art. 126 do RIPI/98 (valor fixo em reais em razão da quantidade do produto), sustenta a decisão recorrida que a aplicação de tal regime fiscal, por força do disposto no parágrafo único do art. 132 do RIPI/98, depende do fato de a cerveja não estar acondicionada *“em recipientes não autorizados para a venda a consumo no varejo”*, o que seria o caso dos copos em questão.

O cálculo do IPI à alíquota *ad valorem* de 80%, segundo a decisão recorrida, dar-se-ia por imposição do art. 60 da Lei nº 7.798/89, enquanto a utilização do valor total da operação, que compreenderia todas as despesas acessórias, como base de cálculo do imposto, decorreria do disposto nos arts. 117, c/c o 118, II, do RIPI/98.

Sustenta a decisão recorrida, por fim, que não haveria na espécie *“nenhuma invasão de competência na incidência do IPI sobre esses valores e sobre o ICMS, já que o imposto estadual é parte do preço da operação e se inclui automaticamente na base de cálculo do IPI, a teor do Parecer Normativo CST nº 39, de 19 70”*.

Inconformada com a manutenção do lançamento, interpôs a interessada o Recurso Voluntário de fls. 180 a 197, no qual, em síntese, sustenta que a decisão recorrida seria nula, por ter cerceado seu direito à ampla defesa ao indeferir a perícia requerida, e, no mais, reitera os argumentos alinhavados na impugnação.

Na sessão de novembro de 2002, o presente recurso foi examinado por esta Câmara, e por proposta do então Relator, aceita, à unanimidade, o processo foi baixado em diligência nos termos da Resolução nº 202-00.445, *“para que sejam respondidos os quesitos de 1 a 6 formulados pela Contribuinte à folha 107”*.

A diligência foi atendida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, consoante o TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL de fls. 304/305, que leio em sessão.

Cientificada dessas informações, a interessada manifestou-se através da petição de fls. 306/307.

Assim, os autos retornam à Mesa para continuidade do julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/02/2006

2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 10840.002578/00-08  
Recurso nº : 120.576  
Acórdão nº : 202-16.750

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, havendo garantia, mediante fiança e depósito, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Cuida o processo de auto de infração lavrado em razão de a Contribuinte, no período de outubro de 1997 a abril de 2000, não ter recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a saída de cerveja de seu fabrico, bem como descumprido os correspondentes deveres instrumentais exigidos pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI.

O fundamento central da exigência relaciona-se com a forma de comercialização da cerveja fabricada pela recorrente, a qual é vendida em seu próprio restaurante/bar, em copos de vidro de 100ml, 300ml e 400ml e em copos de plástico de 300ml, procedimento este que, segundo a fiscalização e a decisão recorrida estaria excluído, quanto à base de cálculo do IPI, do tratamento previsto na Lei nº 7.798/89, para sujeitar-se às regras gerais da legislação do IPI, e à alíquota estabelecida na TIPI.

A recorrente, em sua defesa, tanto em fase de impugnação, como de recurso voluntário, não se conformando com a autuação, sempre sustentou que a cerveja por ela fabricada se submetia ao tratamento tributário estabelecido no art. 126 do RIPI/98, segundo o qual os produtos classificados nos Capítulos 21 e 22 da TIPI e relacionados nas tabelas referidas nos arts. 135 e 136, porque acondicionados em barris anteriormente ao seu consumo no restaurante/bar, sujeitam-se ao imposto fixado em Reais, por unidade ou por determinada quantidade de produto.

Outrossim, sustentou que teria direito aos créditos fiscais referentes aos insumos, matérias-primas e produtos intermediários empregados na utilização da cerveja, nos termos dos arts. 146 e parágrafos, 147, I, 131 e 172 do RIPI/98, não considerados no levantamento fiscal.

Para comprovar o alegado, na impugnação requereu a realização de perícia, apresentando, inclusive o quesitos que julgar necessários.

Tal solicitação, no entanto, foi indeferida pela decisão recorrida ao argumento de que *"a Contribuinte, ao não juntar documentos comprobatórios de seus alegados créditos básicos, não teria se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72, o que ensejaria o referido decreto, porque no seu entender os quesitos 7 e 8 poderiam ter sido comprovados de plano" (folha 156), e, ainda, os quesitos 1, 2, 3, 4, e 5 não "teriam relevância jurídica para elidir a regra geral de tributação para o caso concreto"*.

Com o seu recurso, tempestivamente apresentado, a recorrente, em preliminar, requereu a nulidade da decisão recorrida por violação o direito à ampla defesa e ao contraditório, ou, alternativamente, fosse realizada a perícia

A preliminar de nulidade está prejudicada porquanto, antes do julgamento do mérito, em sessão de 05/11/2002, esta Câmara, acolhendo proposta do então Relator, através da Resolução nº 202-00.445, baixou o processo em diligência, a qual foi devidamente cumprida

*cup* *f*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 10/02/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.002578/00-08  
Recurso nº : 120.576  
Acórdão nº : 202-16.750

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, na forma do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL, a seguir transcrita:

*"Em 14/09/2000, foi lavrado Auto de Infração relativo à falta de lançamento do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS incidente sobre as vendas de produtos realizadas pelo estabelecimento industrial supra, consubstanciando o processo protocolizado na data de 15/09/2000 sob o nº 10840.002578/00-08.*

*Às fls. 208 e 212 do processo administrativo-fiscal em comento consta a conversão do julgamento da lide em diligência pelo Egrégio 2º Conselho de Contribuintes - 2ª Câmara, relativamente aos quesitos de nºs. 1 a 6 formulados pela própria impugnante, às fls 107 do processo em questão. Com o intuito de satisfazer a solicitação efetuada pelo órgão julgador administrativo colegiado, foi efetuada DILIGÊNCIA junto ao estabelecimento da referida empresa conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810900 2003 00076-9 (Fls. 216), intimando-se a contribuinte a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos e informações constantes do Termo de Diligência datado de 13/03/2003 (fls. 217 e 218).*

*Na data de 21/03/2003, por meio do documento de fls. 219, a diligenciada solicitou prazo adicional de 30 (trinta) dias para atender à intimação referida.*

*Na carta resposta de 30/04/2003 (fls. 220), a empresa, por seu representante legal, apresentou os documentos e as informações constantes das fls. 221 a 303.*

*Com suporte nas informações e documentos apresentados pela contribuinte, bem como coletados durante os trabalhos realizados no estabelecimento da empresa, foram verificados os fatos mencionados a seguir:*

**No tocante ao quesito nº 1:**

**(1. Queiram os Srs. Peritos descrever como se desenvolve o processo de fabricação de cerveja da Impugnante, indicando o tipo de enquadramento, sua capacidade e forma de armazenamento do produto?)**

*Consta às fls. 222 a 250, as informações relativas ao processo de fabricação de cerveja, bem como a indicação do tipo de equipamento, capacidade de produção e forma de armazenamento do produto, as quais coincidem com as informações obtidas durante visita ao estabelecimento em pauta.*

**Quanto ao quesito nº 2:**

**(2. Queiram os Srs. Peritos informar qual a forma de acondicionamento da cerveja fabricada pela Impugnante? Em tonel, em barril?)**

*Ficou constatado que a cerveja fabricada, inicialmente é armazenada em tanques de espera e, posteriormente é transferida para armazenagem em barris com capacidade que varia de 10 a 50 litros.*

*Ressalta-se, porém, que a cerveja destinada à venda fora do estabelecimento é armazenada em barris com capacidade de 10, 30 e 50 litros, os quais são levados a uma câmara fria (que segundo a fabricante é necessária à conservação do produto) que se encontra localizada no estabelecimento situado à rua Antônio Ache nº 48, nesta cidade, sendo acondicionada e comercializada (vendida) nos mesmos barris em que são armazenadas;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 10/02/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.002578/00-08  
Recurso nº : 120.576  
Acórdão nº : 202-16.750

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Por outro lado, a cerveja destinada à venda dentro do próprio estabelecimento é armazenada em barris com capacidade de 50 litros, os quais também são levados a uma câmara fria (destinada à conservação do produto) situada dentro do próprio estabelecimento, porém são comercializadas (vendidas) em recipientes (copos) que, segundo informou a empresa apresenta volume médio de 300ml.*

*Em relação ao quesito nº 3:*

*(3. Queiram os Srs. Peritos informar o montante em litros, de cerveja produzida no período abrangido pelo levantamento fiscal?)*

*Consta das fls. 251 a 257 e 274 a 303, demonstrativos contendo o total da cerveja produzida e consumida no período compreendido entre outubro/1977 a abril/2000 em litro e o equivalente em Reais (R\$), elaborados pela própria impugnante com base no registro de produção e estoques que mantém somente em meio magnético, conforme informou.*

*Ao que se refere ao quesito nº 4:*

*(4. Queiram os Srs. Peritos informar como a cerveja, depois de fabricada e acondicionada em barris, é transferida para consumo no restaurante/bar?)*

*Foi constatado que a cerveja pronta e destinada ao consumo dentro do restaurante/bar, depois de fabricada e armazenada em barris que são levados à câmara fria, é transferida para consumo nas chopeiras do restaurante/bar, por um sistema de bombeamento, onde são comercializadas (vendidas) utilizando-se como recipientes de envase: copos, conforme já havia sido constatado no curso da fiscalização levada a efeito junto ao estabelecimento da impugnante através dos documentos anexos às fls. 50 e 51, do presente processo.*

*Relativamente ao quesito nº 5:*

*(5. Queiram os Srs. Peritos informar qual a quantidade de cerveja consumida no restaurante/bar, no período abrangido pelo levantamento fiscal, considerando-se os respectivos recipientes de acondicionamento (barril?)*

*Em anexo às fls. 279 a 303, encontram-se os relatórios elaborados pela própria impugnante que demonstram a quantidade, em litros e valores, da cerveja consumida (comercializada) dentro do restaurante/bar, no período de outubro /1997 a abril/2000, cujas quantidades e/ou valores coincidem com o levantamento fiscal anterior (vide relatórios anexos às fls. 52 a 90, deste processo)*

*Ao que refere ao quesito nº 6:*

*(6. Queiram os Srs. Peritos informar quais os insumos utilizados pela Impugnante na fabricação de cerveja?)*

*Ficou constatado que as principais matérias primas utilizadas na produção de cerveja são malte (o qual representa em torno de 65% do custo do produto acabado, segundo informou a empresa), fermento e lúpulo. Às fls. 260 a 273, foram anexadas cópias dos documentos (notas fiscais) que comprovam a quantidade de insumos (malte) utilizados na fabricação de cerveja durante o período em apreço,*

*Relativamente nos créditos fiscais oriundos dos insumos empregados no fabricação da Cerveja no período questionado (Outubro/1997 a Abril/2000);*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 10/02/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.002578/00-08  
Recurso nº : 120.576  
Acórdão nº : 202-16.750

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Foi constatado, bem como informado pela própria impugnante (fls. 224 "Quesito 5"), que não houve no período verificado crédito de IPI sobre os insumos adquiridos e utilizados na fabricação de cerveja durante o período questionado.*

***Quanto à ocorrência de comercialização de cerveja industrializada por terceiros:***

*Restou constatado, assim como foi informado pela própria impugnante (fls. 224 "Quesito 4"), que não houve no período verificado, comercialização de cerveja cuja industrialização tenha sido efetuada por terceiros.*

*Cabe salientar, que os trabalhos realizados junto ao estabelecimento da impugnante, foram acompanhados pelos representantes nomeados pela empresa, os Senhores Marcos André Petroni de Senzi, Contador; Pedro Magalhães Neto, Assessor financeiro e Laércio Shiya, mestre cervejeiro*

***Fica a Impugnante intimada a, caso queira, manifestar-se sobre as conclusões exaradas nos autos do presente termo, no prazo de 10(dez) dias contados da ciência deste.***

*A resposta à presente intimação deve ser prestada por escrito, datada e assinada pela contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.*

***Os elementos a serem apresentados deverão ser encaminhados ao Auditor Fiscal signatário na DRF Ribeirão Preto, situada à Avenida Dr. Francisco Junqueira, 2.625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto, CEP 14091-902 (telefone 607-0255 ou 607-0254).***

*Para constar e surtir os efeitos legais foi lavrado o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, e pelo representante da contribuinte, a quem é entregue uma das vias." (destacamos)*

Esclarecidos os fatos pela realização da diligência acima transcrita e uma vez que rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, passo a enfrentar o mérito.

Segundo dispõe a Lei nº 4.502/64, repetida nos diversos regulamentos de IPI, é fato gerador a saída do produto do estabelecimento industrial, sendo o tributo calculado pela aplicação de alíquotas previstas na TIPI sobre o valor tributável.

Pelo art. 38 da Lei nº 9.532, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), que introduziu a alínea "e" ao inciso I do art. 5º da Lei nº 4.502/64, considera-se como ocorrido o fato gerador do IPI quando o produto objeto de operação de venda for consumido dentro do estabelecimento industrial (art. 33, inciso XI, do RIPI/98).

Nos termos da Lei nº 7.798/89 foi estabelecido que, em relação aos produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI (bebidas alcoólicas em geral, águas minerais e cervejas de malte), os mesmos sujeitam-se, por unidade ou por determinada quantidade de produto, ao imposto por alíquota específica estabelecida pelo Ministro ou pelo Secretário, em Reais.

No caso da cerveja, referido valor do tributo calculado em Reais é variável em função da forma como a mesma é envasada (garrafa, lata, barril, recipiente especial), sendo que, na hipótese de barril, o IPI é calculado em R\$ 0,28 por litro.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o estabelecimento da empresa é único, com uma só inscrição no CNPJ, sendo que parte das instalações é utilizada na fabricação de cerveja e a outra parte é ocupada por um bar/restaurante, onde é servida a cerveja aos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 10/02/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.002578/00-08  
Recurso nº : 120.576  
Acórdão nº : 202-16.750

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

consumidores. Tudo, portanto, no mesmo espaço físico que constitui o estabelecimento da atuada.

A diligência realizada apurou que a cerveja produzida é toda ela envasada em barris, os quais são armazenados em câmara fria e desta conectados com as chopeiras existentes na área do bar, para posterior consumo no próprio estabelecimento da recorrente, tudo conforme os documentos de fls. 221/303.

De fato, verifica-se no Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em cumprimento à diligência determinada pela Eg. 2ª Câmara, na resposta ao quesito nº 2, que a Fiscalização comprovou que:

*"... a cerveja destinada à venda dentro do próprio estabelecimento é armazenada em barris com capacidade de 50 litros, os quais também são levados a uma câmara fria (destinada à conservação do produto) situada dentro do próprio estabelecimento ..."* (os destaques são do original)

E mais adiante, em resposta ao quesito nº 4, assim reforça a diligência realizada:

*"Foi constatado que a cerveja pronta e destinada ao consumo dentro do restaurante/bar, depois de fabricada e armazenada em barris que são levados à câmara fria, é transferida para consumo nas chopeiras do restaurante/bar, por um sistema de bombeamento, onde são comercializadas (vendidas) ..."*

A autuação é baseada em que a cerveja foi consumida em copos, no bar/restaurante, e que por não haver previsão para acondicionamento nessa espécie (copos de vidro), foi aplicada a regra do art. 6º da Lei nº 7.798/89, ou seja, alíquota de 80% sobre a base de cálculo que lhe é atribuída segundo as regras gerais.

Ora, referido lançamento de ofício não procede, isto porque faz letra morta do citado art. 38 da Lei nº 9.532, que acrescentou à Lei nº 4.502/64 hipótese de ocorrência de fato gerador, como sendo o momento da venda quanto aos produtos consumidos dentro do próprio estabelecimento fabril. No caso, o consumo se dá indubitavelmente dentro do próprio estabelecimento da recorrente, sendo o produto (cerveja) devidamente acondicionado em barris, para ser posteriormente servido aos clientes, em copos.

Sendo assim, é devido o IPI segundo as regras estabelecidas nos arts. 1º e 3º, ambos da Lei nº 7.798/89, ou seja, por alíquota específica, correspondente a R\$ 0,28 por litro, incorporados no art. 126 do RIPI/98, conforme tabela "B" a que se refere o art. 136 do mesmo regulamento, vez que o produto é acondicionado em barril.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA